

A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 19/02/2013
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data:

12/01/2013

Crista Luíza Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governado

VETO TOTAL Nº 140/13



AO EXPEDIENTE DO DIA
19 de 02 de 13

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 19/2012, de autoria do Deputado Anísio Maia, que acrescenta o art. 91-A, à Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta o art. 91-A à Lei Complementar nº 58/2003, regulamentando o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação.

Embora louvável a iniciativa parlamentar, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que são de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre cargo Público, função pública, organização administrativa, serviços públicos e **servidores públicos**.

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA



Por tais motivos, é vedada a iniciativa parlamentar de projeto de lei cujo conteúdo diga respeito à regime jurídico de servidores públicos, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;



ESTADO DA PARAÍBA



e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.”

(destaque e grifo nosso)

Portanto, conclui-se de forma indubitável, que a aprovação do Projeto em tela, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação da legislação vigente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

DO DIA: _____
COM A SEGUINTE VOTAÇÃO:
VOTO(S) NÃO

MANTIDO O VOTO NA SÓCIMA
DO DIA: 10 / 07 / 2013
COM A SEGUINTE VOTAÇÃO:
16 VOTO(S) NÃO
15 VOTOS(S) SIM



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E,

Nesta Data, 12/01/2013

Vera Lucia da Silva
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa do Governador



AUTÓGRAFO Nº 663 /2012
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2012
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA
VETO

João Pessoa, 11/01/2013

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Acrescenta o art. 91-A, à Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º À Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, será acrescentado o art. 91-A, com a seguinte redação:

“SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*”

Art. 91-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos, para mestrado, e 4 (quatro) anos, para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de interesses particulares ou, com fundamento neste artigo, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de interesses particulares ou, com fundamento neste artigo, nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

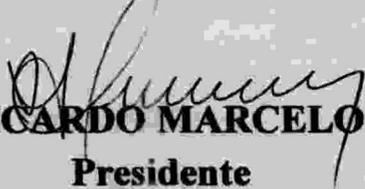
§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de fevereiro de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. sob o nº 140113
Em 18/02/2013
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/02/2013
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, / /2013.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia / /2013

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em / / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
VITÓRINO DE ABREU
Em 20/03/2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia / /2013

Parecer
Em / /

Secretaria Legislativa

Aprovado em () Turno
Em / / 2013.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em / / 2013.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 140/2013
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 19/2012.

Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2012, de autoria do Deputado Anísio Maia, o qual acrescenta o art. 91-A, à Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós graduação e dá outras providencias.

VETO TOTAL: GOVERNO DO ESTADO
AUTOR : Dep. ANÍSIO MAIA
RELATOR: Dep. VITURIANO DE ABREU

PARECER nº 1273/2013

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Veto Total nº 140/2013 ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2012, da lavra do eminente Parlamentar Anísio Maia acrescenta o art. 91-A, à Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação.

Tramitação na forma regimental.
Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Veto Total interposto ao Projeto de Lei em tela. Alega Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Dr. Ricardo Vieira Coutinho que o veto interposto visa regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação, de acordo com o Art. 63, §1º, II, “c” da CE.

É mister esclarecer que a pretensão legislativa em nada vai trazer prejuízos para o Estado. O afastamento do servidor para participar de Cursos de Graduação e Pós-graduação, tem que ser necessariamente no interesse da administração, sendo ainda estabelecido compatibilidade de horário, ou através de compensação de horas. Sem contar com o benefício que a Administração pública terá. Um servidor com maior capacitação para desempenho do cargo.

Desta forma entendo que o Veto interposto não satisfaz a relatoria e entende ainda que inexistente impedimento de ordem legal. Deste modo voto pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 140/2013 ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2012.

É como voto
Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.


Dep. VITURIANO DE ABREU
RELATOR



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela rejeição DO VETO TOTAL Nº 140/2013 ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2012.

É o parecer.

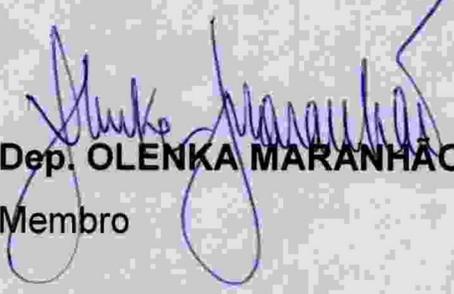
Sala das Comissões, em 20 de março de 2013.

Apreciada Pela Comissão

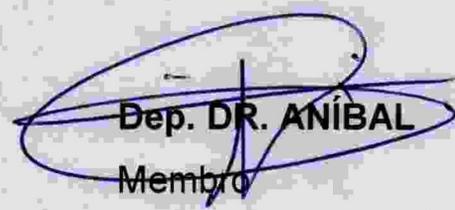
No Dia 25/03/13


Dep. JANDUHY CARNEIRO

Presidente


Dep. OLENKA MARANHÃO

Membro


Dep. DR. ANÍBAL

Membro


Dep. TIÃO GOMES

Membro

Dep. JOÃO HENRIQUE

Membro


Dep. LEA TOSCANO

Membro


Dep. VITURIANO DE ABREU.

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

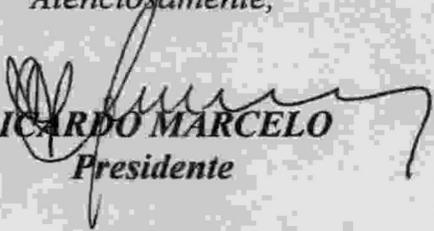
Ofício nº 132/2013

João Pessoa, 15 de abril de 2013.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 142/2013, referente ao Projeto de Lei nº 1.128/2012, do Deputado Arnaldo Monteiro, que "Institui a Política Estadual de Descentralização do Atendimento ao Adolescente Inserido em Medida Sócioeducativa de Internação no Estado da Paraíba, na forma que menciona".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Recbri
16.04.13
baudicere
14450